

**Breves reflexões sobre as Categorias da Lei em Francisco Suárez*****Breves reflexiones las Categorías de la Ley em Francisco Suárez*****Ataliba Carpes⁶**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

RESUMO

Este artigo busca apreender sucintamente as categorias da lei e as consequências destas definições na obra *Tratado de las Leyes y de Dios Legislador* de Francisco Suárez. É feita uma reconstrução das três categorias por ele aparentemente defendidas (Leis Divinas, Leis Naturais, e Leis Humanas ou Cívicas). Estas, seriam representações de uma mesma Lei. Deus é o legislador da realidade, manifestada através de seu *Logos*, que é Jesus Cristo; consequentemente, também o é de toda e qualquer forma de lei. A terceira categoria engloba as leis redigidas pelos homens, nela residindo o problema de atenção ao *Logos*, haja vista a necessariamente limitada capacidade cognitiva daqueles. As leis humanas não passam de tentativas de apreensão do *Logos* divino, por vezes mais ou menos coerentes com a realidade em face da incidência de contingências maléficas ou benéficas nesse sentido.

Palavras-chave: Categorias. Lei. Metafísica.**ABSTRACT**

Este artículo busca aprehender sucintamente las categorías de derecho y las consecuencias de estas definiciones en el *Tratado de las Leyes y de Dios Legislador* de Francisco Suárez. Se hace una reconstrucción de las tres categorías aparentemente defendidas por él (Leyes Divinas, Leyes Naturales y Leyes Humanas o Cívicas). Estas serían representaciones de la misma Ley. Dios es el legislador de la realidad, manifestado a través de su *Logos*, que es Jesucristo. En consecuencia, también es cierto para todas y cada una de las formas de derecho. La tercera categoría engloba las leyes escritas por la humanidad, donde reside el problema de la atención al *Logos*, dada la necesariamente limitada capacidad de cognición humana. Las leyes humanas no son más que intentos de aprehender el *Logos* divino, a veces más o menos coherente con la realidad ante la incidencia de contingencias maléficas o benéficas en este sentido.

Resumen: Categorías. Ley. Metafísica.

⁶ E-mail: atalibacarpes@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0608-0895>.



INTRODUÇÃO

Dedicar-se ao estudo de obras oriundas do período filosófico ao qual atribui-se o nome de “Escolástica”, não raras vezes, afigura-se como penosa tarefa que demanda considerável dispêndio de energia. A comum reverberante extensão dos textos, atrelada à sua profundidade e qualidade em um contexto de primor acadêmico combatem, por sua própria eminência, potenciais vãos impulsos de pesquisas aleatórias. Em total coerência com este retrato está Francisco Suárez (1548-1617)⁷.

A obra do padre espanhol *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador* é mais uma das belíssimas expressões intelectuais do período, sendo cada um de seus onze tomos compostos por algumas centenas de páginas das mais minuciosas investigações sobre a lei, seu conceito, sua origem, sua autoridade, sua categorização, etc. Portanto, não é ato de descomedida humildade optar por um específico recorte metodológico quando do desbravamento desse terreno: somente assim é possível alcançar alguma contribuição aos estudos que nos foram legados pelos sábios daquela época.

Compulsando os escritos de Suárez, verificamos uma profícua capacidade de apreensão e articulação de diversos autores (em especial Platão, Aristóteles, Cícero e Tomás de Aquino) - que, em tempos pretéritos, já haviam percorrido brilhantemente sobre seu objeto de pesquisa, qual seja, *as leis*. Uma das mais intrigantes características do *Tratado* de Suárez, inclusive, é seu exercício de reatualização dos conceitos expostos por seus predecessores, haja vista, principalmente, as manifestações da história ocorridas nesse íterim, como a queda do Império Romano, o advento de Jesus e a profusão do Cristianismo, o Descobrimento das Américas, e a Reforma Protestante. Tudo isso em paralelo evidente com a miscelânea de formas de governo e - consequente - promulgação de leis nos mais diversos prismas, nos entremeios da consolidação dos Estados Nacionais característica do século XVI. Durante sua obra, portanto, Suárez apropria-se dos conceitos de lei expostos pelos veneráveis filósofos da antiguidade, dialetizando com os mesmos, agora propostos em seus próprios termos. Em exemplo simplório, Aristóteles não viu ou teve notícia do

⁷ Enquadra-se aqui Francisco Suárez como “escolástico” em face da característica eclesiástica de sua filosofia, bem como a peculiar dogmática e larga extensão de seus textos, em que pese, cronologicamente, possua intersecção com a Filosofia Moderna.

nascimento de Cristo e da redação do Evangelho; ainda assim, Suárez comunica o proposto pelo notório autor grego com textos do Novo Testamento.

Neste contexto, temos que um dos principais temas dentre os trabalhados por Suárez é a categorização da lei. Retomando alguns apontamentos de Platão, é feita importante investigação sobre os “tipos” de lei e o seu conteúdo, uma vez observados fenômenos naturais e sobrenaturais que, igualmente, estabeleceram padrões vinculantes nos mais diversos níveis (moral, religioso, etc.). De acordo com Suárez, para o discípulo de Sócrates, por exemplo, haveriam quatro tipos de lei (divina, celeste, natural e humana), mas, para os teólogos da época, apenas três (pois as leis celestes não seriam, em si, leis). É bem verdade que, tomado o contexto global do *Tratado*, Suárez concede maior ênfase às leis humanas/civis (sua execução, fundamentação, apreensão, etc.) do que ao aspecto categorial da temática. Com isso, temos que discorrer se esse ponto pode consistir em relevante contribuição acadêmica, principalmente no sentido de reavivar a obra de Suárez, não tão comentada quanto deveria⁸. Ainda, um possível incremento ao interesse na investigação proposta consiste na anarquia perpetrada pelos juristas brasileiros contemporâneos, não havendo qualquer senso comum que alcance alguma segurança cognitiva aos cidadãos quanto à lei, seu conceito e suas classificações. Logo, em muito se afigura necessária a retomada de valentes pesquisas como a realizada pelo autor em voga.

Em síntese, pela já referida necessidade de adoção de precioso recorte de pesquisa e pela relevância da matéria a ser tratada, buscaremos investigar: “*Quais as categorias da lei propostas por Francisco Suárez e no que consiste tal diferenciação?*”. Acredita-se que a resposta tem muito a contribuir com a leitura da obra em estudo e pode incentivar certa reorganização mental quanto ao tema da lei. O escopo de trabalho limita-se aos Capítulos I a VII presentes no Tomo I do *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*.

1. A questão da Lei Natural

Semelhantemente a diversos outros autores de tradição jusnaturalista⁹, Suárez dá especial atenção ao grau de diferenciação entre as leis ditas naturais e

⁸ Devendo-se levar em consideração a fama de sua outra obra, *Disputationes Metafísicas*.

aquelas puramente humanas. Também quanto a isto há certa preocupação no que tange a possíveis deslizamentos decorrentes de uma absoluta intersecção entre esses dois conceitos. Tanto assim o é que o autor problematiza a consagrada sentença de Tomás de Aquino: “A lei é certa regra e medida segundo a qual um é compelido ou proibido de fazer algo”¹⁰, alertando que, com isso, haveria certo elastecimento do conceito de lei, abarcando todos os tipos de criaturas, não somente o homem¹¹.

Esse tema da conceituação da lei em atenção à capacidade de a quem ou a quem se está dando-a reaparece diversas vezes na obra de Suárez, mas pretende ser principal foco de investigação. Ensejo que merece maior destaque no sentido do exposto pelo autor é a necessária conceituação da lei, para que somente então seja possível abordar seus inúmeros desdobramentos. Em tom de anúncio, Suárez diz que entende por Lei Natural “... aquela que convém a todas as coisas, em virtude da inclinação comunicada pelo autor da natureza”¹² - ou seja, Deus. Como meio de dar sustento à sua afirmação, o autor apoia-se no brilhante diálogo platônico *Minos*, onde Sócrates expõe claramente o conceito de lei no sentido de que esta, puramente, nada mais é do que descoberta da realidade¹³. Evidentemente que tal ditame suscita múltiplas indagações, e justamente por isso que Suárez apontou que abordará posteriormente o problema da subdivisão da lei, de modo que aqui o façamos igualmente.

Convém acrescentar que o nome que Suárez atribui à sua obra não é em vão, e é perfeitamente coerente com o que nela é desvelado. Realmente, temos um “Tratado da Lei” onde praticamente todas as possíveis questões que rodeiam o instituto são erigidas, seguidas de considerável esforço para solucioná-las, sendo Deus o legislador supremo, haja vista a necessária subordinação hierárquica inclusive a nível metafísico das Leis Humanas às Naturais e das Naturais às Divinas. Ocorre que a principal dificuldade de qualquer filósofo honesto que se digne de estudar as leis (ou o Direito, em sentido amplo) é a realização da passagem de uma dessas catego-

⁹ A corrente jusnaturalista é aquela que compreende as leis sob a perspectiva da natureza, como o próprio nome informa. Parte-se do concreto para a lei, eclipsando com a concepção juspositivista (de maior influência no Brasil), que faz o movimento inverso.

¹⁰ TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*, I-II, q. 90, a.1.

¹¹ SUÁREZ, Francisco. *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*. Madrid: Hijos de Reus, 1918, Tomo I, p. 57-62.

¹² SUÁREZ, Francisco. *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*. Madrid: Hijos de Reus, 1918, Tomo I, p. 58-60.

¹³ PLATÃO, *Minos*, 315a.

rias para a sua subsequente, e não diferentemente isto ocorreu a Francisco. Não é tarefa das mais pueris deduzir a partir da Hierarquia dos Anjos que o leão é o “rei das selvas”; ou que a estrutura de uma araucária remonta à necessidade de uma firme Constituição com leis-galhos acessórios, mas igualmente elevados. Estas simples analogias auxiliam nossa demonstração, justamente no sentido de restar nítida a latente necessidade organizacional da posição dos conceitos em cada uma dessas escalas.

Em uma de suas tentativas de transição, Suárez depara-se com o problema da “necessidade” da lei¹⁴, o que faz completo sentido, pois tendo Deus criado o universo, este, em sua perfeição, não necessitaria de leis meramente humanas para que restasse possível habitá-lo em sua plenitude. A partir da “queda do homem”¹⁵, porém, a contingência passou a coexistir com a necessidade. Em outras palavras, condutas humanas necessitam de *leis humanas*. É neste ponto, então, que o autor “desce” à categoria das leis humanas/positivas (tendo já avaliado as leis divinas e as leis naturais). Não cabe aqui discutir sobre a utilização de um ou outro termo, mas salientamos que, a título exemplificativo, alguns autores consideram a Lei Moisaica positiva e divina¹⁶ simultaneamente. Logo, nem todas as leis positivas seriam leis humanas, sendo estas, então, classificadas como *Leis Civis*. A tais leis atribuímos a característica de vinculação obrigacional, sobretudo mental, em harmonia com o estudo da *Ética a Nicômaco* citado pelo autor¹⁷. Complementarmente, temos também que as Leis Civis derivam da Lei Eterna, conquanto realizemos investigação exegética de Provérbios 8:15¹⁸ e Romanos 13:1¹⁹.

Quanto à fundamentação da necessidade da lei em si, Suárez recorre à Tomás de Aquino, que aponta que “(...) a lei natural ou divina é geral e somente abarca certos princípios de conhecidos diretamente”²⁰. Portanto, foi necessário que pela razão humana fossem determinadas em particular algumas coisas que não po-

¹⁴ Tema tratado durante todo o Capítulo III do Tomo I.

¹⁵ Conforme os eventos narrados em Gênesis 3.

¹⁶ Como é defendido por HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 217.

¹⁷ SUÁREZ, Francisco. *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*. Tomo I. Madrid: Hijos de Reus, 1918. p. 61.

¹⁸ “*Por meu intermédio, reinam os reis, e os príncipes decretam justiça*”.

¹⁹ “*Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas*”.

²⁰ SUÁREZ, Francisco. *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*. Tomo I. Madrid: Hijos de Reus, 1918. p. 65-66.

dem ser definidas somente pela razão natural²¹. O autor também alude à Platão²² e Aristóteles²³ em continuidade a seu raciocínio. Todavia, não é dispensável mencionar que o sentido destacado pelos primeiros filósofos quanto à atenção à lei é de tom mais gravoso do que as palavras aquinates. Os gregos reconhecem em tais passagens uma potencial tendência à irracionalidade e à injustiça²⁴, caso ausente estejam as leis; Tomás apenas está dizendo que, sob um certo aspecto, as leis são necessárias. Podemos afirmar, portanto, que as referências utilizadas por Suárez são coerentes, mas não precisas. Para além disso, nos parece agora ser possível prosseguir com a investigação. Uma vez já tendo sido verificada a conceituação das leis e sua categorização, é-nos permitido discorrer, ainda que sucintamente, sobre a alocação das leis civis (humanas) propriamente ditas, principalmente quanto à sua utilidade para a comunidade.

2. As leis civis como leis da comunidade

Agora alcançada razoável categorização da lei conjuntamente com uma média definição, é possível tratar daquela categoria que mais diz respeito aos seres humanos, haja vista ser a única passível de modificação e que por nós é criada: a Lei Civil. Relembremos que Suárez adere ao posicionamento de uma manifestação da Lei em três formas distintas, a saber: Lei Divina (ou Eterna), Lei Natural e Lei Civil (ou Humana). Entretanto, com isso identificamos que a mera utilização dessas definições não propriamente demonstra por qual motivo é importante que se destine esforço em direção à sua compreensão. Além de sabermos *o quê* é a lei também é necessário que saibamos *para quê* a mesma serve, e isto Suárez também demons-

²¹ *Ibidem*.

²² Dentre outras diversas definições, nos diz Platão: “As leis, nos pareceria, são feitas em parte para a segurança dos homens de bem (...) e em parte também por causa daqueles que se furtaram à educação e que, sendo donos de um temperamento obstinado, não contaram com um tratamento atenuador que impedisse que cedessem a todo tipo de perversidade. É por causa dessas pessoas que as leis que se seguem têm que ser estabelecidas (...)” (Platão, *Leis*, 880e).

²³ Nos diz o mestre do Liceu: “Tal como o homem é o melhor dos animais quando atinge o seu pleno desenvolvimento, do mesmo modo, quando afastado da lei e da justiça, será o pior” (Aristóteles, *Política*, 1253a30).

²⁴ Tema que já fora por nós trabalhado em CARPES, Ataliba. Primeiros apontamentos da Alquimia das Leis em Platão. *Eleutheria-Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS*, v. 7, n. 12, p. 23-40, 2022 e CARPES, Ataliba. Sócrates e a Justiça Divina. In: WEBER, Thadeu; CARPES, Ataliba. (orgs). *As teorias da justiça em perspectiva [recurso eletrônico]: novas propostas dos clássicos aos contemporâneos*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, p. 39-48.

tra em sua obra, ainda que sucintamente. Esta necessidade se dá pelo fato de que a possibilidade de apreensão das formas de manifestação da Lei não realiza seu principal fundamento de existência. De nada adianta qualquer cidadão compreender que há determinada legislação que proíbe a ação de furto e, ainda assim, ser um salteador contumaz.

Quando da problematização da manifestação da lei através da figura do legislador e a compreensão por parte dos cidadãos, Suárez expõe importante conceito quanto ao que ele entende por ser o objetivo da lei:

(...) a lei, enquanto exteriormente imposta aos súditos, é um certo meio para o seu bem e para procurar paz e felicidade, por isso, primeiramente se pode entender a vontade do legislador como a intenção do bem comum ou de governar bem aos súditos, da qual se segue imediatamente o entendimento de estudar esta ou aquela lei para que esta seja justa ou conveniente à república²⁵.

Extraí-se do trecho que Suárez, novamente, manifesta-se favorável à compreensão jusnaturalista de lei (civil), enveredando o sentido da mesma na busca pelo bem comum e pela felicidade da nação. Sabemos que com isso concorre, indispensavelmente, a necessidade de travessia de um terreno acadêmico extremamente árido - a justificação e fundamentação da busca pelo bem comum e pela felicidade (seja em âmbito individual ou coletivo). De todo modo, já clarificamos que este perfaz-se de objeto de investigação neste texto, ainda que devamos, para fins elucidativos, tocar sensivelmente este fim da lei enquanto tal. Se a Lei Civil é a lei que é dada à comunidade - e por comunidade compreendemos a reunião de indivíduos em prol de um mesmo objetivo²⁶ -, podemos afirmar que esta mesma lei civil deve conduzir determinada comunidade com o mais propenso afinho de realizar sua determinação, ora identificando a melhor forma de o fazê-lo.

As inúmeras citações realizadas por Suárez quanto a filósofos e teólogos que expuseram seu(s) conceito(s) de lei dão conta de um bom recorte e de alocar em sua devida categoria a Lei Civil, pois não poderia ser de outra forma. Quando Platão nos diz que “*A lei aspira a ser o conhecimento do que existe*”²⁷, em muito se assemelha ao exposto por Aristóteles²⁸ no sentido de que “A lei é um acordo comum

²⁵ SUÁREZ, Francisco. *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*. Madrid: Hijos de Reus, 1918, Tomo I, p. 75-76.

²⁶ Conforme ensina Cícero no seu *Da República*.

²⁷ PLATÃO, *Minos*, 315a.

²⁸ Conforme citação de Suárez, haja vista a *Retórica a Alexandre* tratar-se de texto espúrio.

feito pela comunidade, que descreve como os cidadãos devem agir sob qualquer circunstância”²⁹. A diferença consiste na possibilidade da abstração da sentença proferida por Sócrates no diálogo, pois dentre as coisas existentes não só se compreende a própria comunidade, mas sim o *Ser* como um todo - ou seja, Deus; e tende-se a acreditar que Suárez ratificaria tal afirmação. Pois, se existem os anjos e a hierarquia angelical, a Lei Divina nada mais é do que o conhecimento disto (tomando o referido por Platão como possível exemplo). Por outro lado, os trechos de Aristóteles invocados por Suárez remetem-se, tão somente, à Lei Civil (*in reductio ad absurdum*, não pode a comunidade estabelecer legislação que altera o centro gravitacional da Terra, pois a mesma é uma Lei Natural)³⁰. Percebemos, com isso, que a categorização das leis em muito nos auxilia a compreender onde e como ela opera e qual a correta nomenclatura a ser utilizada. Em complemento, não nos é permitida a abstenção de citação de autor que visou trabalhar, especificamente, em como podemos apreender diversos elementos extraídos da realidade que permitam a boa construção de uma Lei Civil.

Em *Do Espírito das Leis* (1748), o bordelês Montesquieu realiza estudo aprofundado sobre os mais diversos elementos passíveis de influenciar o produto do ato legislativo, como extensão territorial de uma nação, clima, moeda, ataque bélico, defesa bélica, cultura, solo, forma de governo, etc. Logo, estes são alguns dos possíveis pontos de partida a serem considerados para fins de edificação de uma lei, em vista, ao fim, da realização do bem comum em determinada comunidade política. Entremeios, também impõe referir que Montesquieu não olvida uma concepção mais geral de Lei como a que estamos aqui defendendo, e que Suárez, ao nosso ver, tenderia a concordar. A abertura de *De l’Esprit des Lois* é cristalina:

As leis, no significado mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas, e, neste sentido, todos os seres têm as suas leis: a Divindade tem as suas leis, o mundo material tem as suas leis, as inteligências superiores ao homem têm as suas leis, os animais têm as suas leis, o homem tem as suas leis. Os que disseram que uma cega fatalidade produziu todos os efeitos que vemos no mundo disseram um grande absurdo; pois que maior absurdo há do que uma fatalidade cega que tivesse produzido seres inteligentes?³¹ (...) **Deus se relaciona com o universo como criador e como conservador; as leis segundo as quais criou são as**

²⁹ ARISTÓTELES, *Retórica a Alexandre*, 1422a1.

³⁰ Por mais que saibamos que a Metafísica de Aristóteles trata, justamente, do que aqui nomeamos como Leis Divinas ou Eternas.

mesmas segundo as quais Ele conserva: age Ele segundo essas regras porque as conhece; conhece-as por que as fez; fê-las porque se relacionam com sua sabedoria e potência.³² (*grifo do autor*)

Esta referência condensa com perfeição as arguições realizadas neste brevíssimo ensaio. Desde o conceito platônico, tudo converge para o *Deus Legislador* de Suárez, de modo que o papel da percepção humana, sob essa perspectiva, é realizar o sucessivo e inesgotável esforço de captar a verdadeira essência daquilo que comumente atribuímos o nome de lei. Ainda na perspectiva do escolástico ibérico, por mais que realizemos a categorização das leis e acabemos por dar certa sobrepujança às ordinárias Leis Civis (que regulamentam relações de trabalho, comércio, tributação, etc.), o mais elevado tipo de Lei existente não é outro que não a Lei Divina, e é em direção a esta que devemos elevar-nos em busca não da pena, mas da absolvição que nela nos aguarda ansiosamente.

CONCLUSÃO

Ao final deste ensaio, a partir das reconstruídas discussões oriundas do *Tratado de las Leyes* de Francisco Suárez, algumas breves afirmações são possíveis. Reitero que a extensão e elasticidade da obra do autor, em curto espaço de tempo de pesquisa, não permitem um ideal aprofundamento daqueles que potencializam o desvelamento de informações contidas nas entrelinhas do descrito pelo filósofo. Abstenho-me, humildemente, de traçar algumas outras perspectivas gerais sobre a figura da lei em Suárez e alguns possíveis desdobramentos: tanto alguns expostos por ele mesmo, por outros expostos por autores nos quais ele se apoia, ou por minhas próprias impressões.

Respondendo categoricamente ao problema de pesquisa inicialmente aventado, as categorias da lei apresentadas e defendidas por Suárez são três: Divina, Natural e Humana (ou Civil). As definições de cada um dos termos podem ser um tanto quanto problemáticas, a depender do autor que as manuseia e sua aptidão à verborragia. Em verdade, é bem simples. Sendo Deus o máximo e único legislador da realidade, devemos compreender que todo e qualquer padrão/regra estabeleci-

³¹ Montesquieu parece estar se referindo a ideias evolucionistas (não-criacionistas), mas não aponta, em específico, quem seria o porta-voz de tal blasfêmia à sua época.

³² MONTESQUIEU, *Espírito das Leis*, Livro I, Capítulo I.

do ou criado Dele provém. A rotação dos corpos celestes, a velocidade alcançada pela luz, a gravidade, o Advento de Jesus Cristo, etc. Todas as possíveis formas de lei derivam da Lei, em maior ou menor grau de atenção a esta última. A separação categórica que fizemos nada mais é do que uma facilitação epistemológica. Em termos metafísicos, toda Unidade se manifesta de três formas indissolúveis: assim o é com *Pai, Filho e Espírito Santo [Deus]* e também com *Leis Divinas, Leis Naturais e Leis Civis [Leis Humanas]*.

Feita esta explanação, o problema que envolve as Leis Civis é que as mesmas acabam por distanciarem-se da Lei uma vez que a compreensão humana é ineficiente para tanto e, em adição, também nos parece que algumas leis humanas em si marcham para o campo da impossibilidade quando realizamos o esforço de extraí-las da Leis Divinas ou das Leis Naturais. Não há como identificar, a partir da Revelação, se a alíquota do imposto de renda será de 20,5 ou 33,7%; porém, podemos identificar que o Estado deve promulgar e executar leis justas que objetivem a paz e a felicidade da comunidade (conforme descrito pelo próprio Suárez).

Por fim, tem-se que a dificuldade da apreensão de perfeitas matéria e forma das Leis Humanas em importante medida foi solucionada por Montesquieu, quando da promulgação de sua obra *Espírito das Leis*. Nela, é possível identificar um modelo de apreensão de tais elementos, ainda que não de forma taxativa, metodologia a qual o autor deste ensaio adere em boa parte. Quanto a Suárez, resta o louvor e apreço por sua obra, tendo a mesma incomensurável caráter de contribuição à categorização das leis, principalmente em seus primeiros capítulos e, além disso, para o fortalecimento da legítima e verdadeira filosofia.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. *Revista e Atualizada no Brasil*. 2ª ed. Barueri, 2014.

ARISTÓTELES. *Política*. Lisboa: Vega, 1998.

BARNES, Jonathan (Ed.). *Complete works of Aristotle, volume 1 and 2: The revised Oxford translation*. Princeton University Press, 1984.

CARPES. Ataliba. Estudos contemporâneos sobre a formação da lei na perspectiva de Montesquieu: uma introdução à Alquimia das Leis. In: ROSA, Brandon Jahel da; COSTA, Antônio Carlos da Rocha, JUNG, João H.S.; SOUZA, Matheus Hein. (orgs).

XXI Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - Filosofia Moderna / Hegel / Marx / Filosofia Política. Vol. 3. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. Vol. 3.

CARPES, Ataliba. Primeiros apontamentos da Alquimia das Leis em Platão. *Eleutheria-Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS*, v. 7, n. 12, p. 23-40, 2022.

CARPES, Ataliba. Sócrates e a Justiça Divina. In: WEBER, Thadeu; CARPES, Ataliba. (orgs). *As teorias da justiça em perspectiva [recurso eletrônico]: novas propostas dos clássicos aos contemporâneos*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, 296p.

CÍCERO. *Das Leis*. São Paulo: Cultrix, 1967.

COOPER, John M. et al. (Ed.). *Plato: complete works*. Hackett Publishing, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2010.

PLATÃO. *Diálogos*. Vol. X (Sofista-Político, Apócrifos ou Duvidosos). Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: UFPA, 1980.

PLATÃO. *As Leis: ou da legislação e epinomis*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

SUÁREZ, Francisco. *Tratado de Las Leyes y de Dios Legislador*. Tomo I. Madrid: Hijos de Reus, 1918.